



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000633/2002-82
Recurso nº 256.274 Voluntário
Acórdão nº **3403-001.094 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria IPI
Recorrente SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período: Período: 10.06.1999 a 20.01.2000

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A compensação dá-se entre créditos e débitos, desde que, o crédito seja certo e líquido. Ausente esses requisitos, impede a compensação, conseqüentemente, homologação da declaração efetivada pelo contribuinte, deixando de extinguir a obrigação.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do r. Acórdão que manteve o indeferimento do ressarcimento e compensação de crédito de IPI realizado por meio de Declaração de Compensação, constante do processo número 10880.001747/00-42, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre o primeiro decêndio de junho de 1999 e o terceiro decêndio de janeiro de 2000.

O crédito que a Recorrente visava a compensar, segundo os argumentos trazidos por ela, decorre de pagamentos efetuados a maior. O indeferimento deu-se em decorrência da ausência de direito creditório líquido e certo, pela inexistência de base legal ou ordem judicial que consubstanciasse a alegação de pagamento indevido ou a maior.

A decisão recorrida manteve o indeferimento ao argumento de que não procedia ao suposto direito invocado, de que teria ocorrido pagamento indevido de multa de mora e de recolhimento a maior pelo fato do contribuinte não ter aproveitado, presumidos, crédito decorrente de aquisição de insumos não onerados pelo IPI.

Além disso, o suposto crédito tributário objeto do pedido de compensação e ressarcimento decorria de decisão judicial obtida no bojo dos Mandados de Segurança números 1999.61.00.042311-4, que tratava da exclusão de multa moratória efetivada nos pagamentos em atraso, e, do processo de número 2000.61.00.6024949-0, que se refere créditos na aquisição de insumos não onerados pelo IPI.

Em relação ao Mandado de Segurança de número 1999.61.00.042311-4, no qual visava-se o aproveitamento de pagamentos referentes à multa de mora (exclusão de multa moratória), em grau de recurso de apelação foi dado provimento para reformar o julgado, acolhendo a preliminar de decadência do direito ao “Writ”, restando denegando a ordem.

Sendo assim, restou afastado o aproveitamento de crédito escriturado ou não em relação ao pagamento de multa moratória.

Quanto ao Mandado de Segurança de número 2000.61.00.6024949-0, que se refere ao direito de crédito extemporaneamente de valor correspondente ao IPI sobre a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero em relação ao período de 01.08.1990 a 20.11.1994, o direito foi reconhecido por meio de sentença, que dispôs:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para autorizar o creditamento extemporâneo do valor correspondente ao IPI incidente sobre a compra de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, aplicados no processo de industrialização de produtos tributado na saída. Indevida a incidência correção monetária e juros de mora, dada a natureza escritural do crédito (consoante entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual adoto)”.

Entretanto, em razão da ausência de trânsito julgado, deixou de ser considerado pela Autoridade Administrativa. Conforme informação e documentos trazidos à colação, noticiam o julgamento definitivo em grau de recurso que modificou a decisão de

primeiro grau, negando o direito de creditamento de insumos não onerados pelo IPI não operação anterior.

Contrapondo-se os fundamentos da Decisão Administrativa, ao contrário dos argumentos contidos na motivação que manteve o indeferimento, sustenta a Recorrente, tanto em sua Manifestação de Inconformidade, bem como em razões recursais, que o crédito decorre de pagamento indevido e que os mesmos não guardam qualquer relação com os pedidos contidos nos mandados de segurança, em síntese:

“14 – Os créditos recolhidos, cuja compensação está sendo pleiteada, já foram contestados pela fiscalização na área administrativa donde se conclui que a Declaração de Compensação de fls. 01 e alegado pagamento a maior e indevido de fls. 05/08, independem dos Processos Judiciais, pelos motivos a seguir:

14.1 – Os pagamentos a maior e indevidos de fls. 05/08, perderam a vinculação com os débitos anteriormente declarados pelo contribuinte, sendo conseqüentemente suscetíveis de aproveitamento ou utilização em outras situações como consta do Termo anexo ao Auto de Infração referente ao Mandado de Procedimento fiscal n. 0811.300-2003-00424-4 de 19.11.2003.

14.2 – Através do TERMO DE CONSTATAÇÃO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO – TRIBUTO IPI, item 6.5, decorrente do Processo n. 10882.003130/2004-10 de 20.12.2004, fls. 415/419, e, Mandado de Procedimento Fiscal n. 0811.300.2003-00424-4 de 19.11.2003, com ciência pelo contribuinte em 24.11.2003, e, anteriormente, mediante a lavratura do Auto de Infração no dia 28.02.2003 Processo Administrativo n. 10882.000781/2003-69, apurado através do MPF n. 0811.300/00086/02, foram constituídos créditos tributários decorrentes da utilização de Créditos Judiciais pendentes de soluções definitivas no âmbito do judiciário, com exigibilidade suspensa, os quais serão cobrados na hipótese de insucesso por parte do contribuinte, ou baixados em caso contrário (ganho de causa por parte do contribuinte).

14.3 – Pela constituição dos créditos tributários com exigibilidade suspensa através dos Processos Administrativos ns. 10882.000781/2003-69 e 10882.003130/2004-10, que terão seguimento de cobrança no caso de insucesso da Medida Judicial em andamento, os alegados pagamentos a maior e indevido de fls. 05/08, efetuados através de diversos DARF's de pagamentos recolhidos pelo contribuinte, seriam passíveis de utilização tendo perdido a sua vinculação, e em conseqüência ficado suscetíveis de aproveitamento ou utilização em outras situações.

14.4 – Nas mesmas condições se encontram os Processos apensos, uma vez que, os créditos utilizados têm origem idênticas já explanadas.”

Os créditos referentes ao pagamento de multa moratória, escrituradas com base em decisão judicial foram objeto de glosa pela Fiscalização por meio de lançamento de

ofício, lavrados nos anos de 2001, 2003 e 2004, o que pode ser constatado por meio do processo Administrativo número 10880-005068/2001-60, referente ao auto de infração cuja cópia encontra-se à fl. 1858, processo n. 10880-000781/2003-69, fls.2013/2018 e o terceiro processo de número 10882.003130/2004-10, fl. 2029, além destes, há outro de número 10882.000620/2005-37, fl. 896.

Pelo que se depreende dos autos, o litígio versa no sentido do reconhecimento ao direito do crédito de IPI, pago indevidamente ou maior, decorrente da apuração no livro de IPI, que teria sido recolhido pago por meio de DARF.

Resta sobejamente alegado que não se trata de créditos oriundos dos pagamentos de multa moratória e tampouco dos decorrentes de aquisição de insumos, os quais foram excluídos da escrita, e, os débitos apurados em decorrência da exclusão foram constituídos por meio de procedimento fiscal próprio, conforme se vê das cópias carreadas para os autos.

A Recorrente juntou planilha demonstrando o crédito, entretanto, consta multa e juros, bem como, créditos oriundos de outros processos. A fiscalização por seu turno deixou de demonstrar quais os créditos oriundos de multas moratória pagas e quais se referem aproveitamento sobre aquisições de produtos, cujo direito é objeto do mandado de segurança de número 2000.61.00.6024949-0.

Pelos motivos acima, decidiu esse Colegiado baixar o feito em diligência para auferir o quantum de crédito poderia dispor a empresa decorrente de pagamento a maior ou indevido efetivado por meio de DARF referente apuração pelo sistema ordinário de crédito e débito, recomendo, em síntese:

“Assim sendo, opino em converter o julgamento em diligência no sentido de que seja demonstrado, caso exista, os créditos a favor da contribuinte, por meio de planilha, devendo, para tanto, especificar em uma coluna o crédito de IPI escriturado de acordo com os documentos fiscais e outra com o débito decorrente da saída dos produtos, existindo saldo devedor, verificar se o pagamento deu-se por meio de DARF e se tais pagamento foram a maior ou se houve pagamento indevido, em caso positivo apontar a diferença a favor da contribuinte, se for o caso.

Verificar se os recolhimentos de fls 5/8, que foram reconhecidos pela Delegacia, como de fato existentes (fl. 98), considerados na restituição da escrita fiscal em decorrência dos autos de infrações nos processos administrativos números 10880.005068/2001-60 e 10882.00310/2004-10;

Confirmar se as retificações das DCTF's, cujas cópias foram juntadas pela Interessada, foram acatadas;

Em relação aos débitos e créditos declarados em DPJI, se esses conferem com os valores registrados no livro fiscal de apuração de IPI, cujas cópias encontram encartadas nestes autos;

Devendo, para tanto, observar a exclusão dos créditos lançados na escrita oriundo de multa moratória, bem como qualquer outro crédito escriturado que não seja proveniente do documento fiscal que tenha servido para apuração do débito e crédito na escrituração (nota fiscal de aquisição de insumos), uma vez que,

a contribuinte não obteve êxito na medida judicial, assim como, os créditos decorrentes de aquisição de insumos objeto do Mandado de Segurança de número 2000.61.00.6024949-0, por se encontrar submetido a apreciação do Poder Judiciário e por ausência de informação atualizada em relação ao andamento do feito na esfera judicial.

Prestar outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão. Após a conclusão do levantamento seja a contribuinte intimada para se manifestar sobre os demonstrativos elaborados pela auditoria.

Assim sendo, recomendo que seja o feito remetido a origem para diligência e cumprimento das recomendações”.

O contribuinte foi intimado do relatório fiscal da diligência, deixou de se manifestar, mantendo silêncio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

O cerne da controvérsia reside em torno da origem do crédito que a contribuinte alega ter direito em ser ressarcida.

As planilhas trazidas pela Interessada consignam a título de crédito valores pagos referente multa de mora e juros moratórios, independentemente das ações judiciais, sustenta que o crédito pleiteado não é proveniente dos processos judiciais, assim sendo, impõe afastar essa possibilidade.

A diligência determinada e cumprida à risca pela fiscalização, atendendo uma das solicitações, elaborou dois demonstrativos, um confrontando os dados do Livro de Apuração de IPI com as informações da DIPJ e outro confrontando o valor do pagamento com o débito apontado no livro de apuração de IPI, apurado pela sistemática de crédito e débito.

No cotejo entre os dados Livro de Apuração e DIPJ, apurou em relação ao saldo devedor nos decênios de 10.06.1999 a 20.01.2000, pequena diferença a favor do contribuinte apurado no período de 10.01.2000, no montante de R\$ 2.137,92 (dois mil, cento e trinta e sete reais, e, noventa dois centavos), no mais os dados coincidiram.

No entanto, o mesmo não acontece no confronto entre o valor devido do imposto e o montante pago, é o que se extrai do demonstrativo de fl.3.011, confeccionado,

observando a sistemática ordinária, débitos deduzidos dos créditos oriundos das entradas de insumos, que vão de encontro ao sustentado pela empresa interessada.

Do referido demonstrativo é possível verificar que os pagamentos sequer correspondem ao imposto devido apurado, basta, para tanto, apontar os débitos apurados em 10.05.1999, 20.05.199 e 10.06.99, nos valores de R\$ 795.333,64 – R\$ 669.881,16 e R\$ 580.424,18, quando os pagamentos foram de R\$ 698.156,00 – R\$ 350.000,00 e R\$ 69.930,00, não deixando qualquer dúvida de que pudesse restar a possibilidade de ter ocorrido pagamento a maior do que o devido, quando resta demonstrado claramente, que a rigor os pagamentos efetuados foram inferiores os saldos devedores apurado em cada período.

Assim, diante de ausência de elementos capaz de contrariar o que restou afirmado pela fiscalização, inclusive em relação às informações trazidas em diligência não contrariadas pela empresa interessada, que se manteve em silêncio, mesmo tendo sido intimada para se manifestar, o pretensão crédito se revela incongruente com a realidade dos autos.

A compensação dá-se entre créditos e débitos que se contrapõem, devendo o credor ser também devedor, no caso concreto não se constata essa condição, o que obstaculiza a concretização da extinção da obrigação.

Assim o direito assegurado pela norma disposta no art. 170 do CTN e da Lei nº 9.430/96, não existindo certeza e a liquidez do crédito, impõe manter a decisão piso pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho